

Processo n.º 285/2006

(Recurso Crime)

Data: 17 de Maio/2007

ASSUNTOS:

- Erro notório na apreciação da prova
- Cumplicidade e autoria
- Suspensão da pena

SUMÁRIO:

1.O vício do erro notório na apreciação da prova, nos termos do artigo 400º, n.º 2 do CPP deve resultar dos elementos constantes dos autos, por si só ou conjugados com as regras de experiência comum e tem de ser passível de ser descortinado por uma pessoa mediana.

2. Prefigura-se um erro notório na apreciação da prova quando se depara ter sido usado um processo racional e lógico mas se retira de um facto dado como provado uma conclusão ilógica, irrazoável, arbitrária ou visivelmente violadora do sentido da decisão e/ou das regras de experiência comum, bem como das regras que impõem prova tarifada para determinados factos.

3. A cumplicidade distingue-se da autoria, porquanto aquela pressupõe tão somente um auxílio moral ou material à prática do crime e para a autoria não basta o conhecimento dos factos, mas uma adesão e prática de actos ou omissões que concretizem o resultado prosseguido através da acção criminosa.

4. Na base da decisão de suspensão da execução da pena deverá estar uma prognose social favorável, ou seja, a esperança de que o réu sentirá a sua condenação como uma advertência e de que não cometerá no futuro nenhum crime

O Relator,
João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 285/2006

(Recurso Penal)

Data: 17/Maio/2007

Recorrente: A

Objecto do Recurso: Sentença condenatória da 1ª Instância

ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

I – RELATÓRIO

A, tendo sido condenada por sentença de 31/03/2006 na pena de sete meses de prisão, pela prática de cada um dos treze crimes de emprego ilegal, p.p. pelo art. 9º, nº 1 da Lei nº 2/90/M, de 3 de Maio de 1990, e, em cúmulo, na pena única de dois anos e três meses de prisão efectiva, vem recorrer dessa condenação, alegando, em síntese:

A) A 2ª arguida não actuou com dolo ou consciência de qualquer ilicitude, pois o que ressalta claramente é que não representou qualquer facto apto a preencher qualquer tipo de crime, não actuou com qualquer intenção de o realizar, nem tão pouco prefigurou ou se conformou com qualquer resultado, ou mesmo sabia do cometimento de qualquer crime - cfr. artigos 13º e 16º do C.P.M. e 400º, n.º 1 do C.P.P.

B) A condenação nos crimes que foram imputados à recorrente, face aos factos

considerados provados, in maxime evidencia, apenas, cumplicidade e nunca autoria, ao que o Douto Tribunal ad quo não atendeu, nem distinguiu - cfr. artigos 25º e 26º do CPM e 400º, n.º 1 do CPP.

C) A recorrente não é reincidente, como entende o Douto Tribunal pois foi condenada por crimes de emissão de cheque sem provisão, sendo certo que até já decorreu o período por que lhe foram suspensas as penas, crimes tais que não têm a mesma natureza daqueles porque ora foi punida, i.e., treze crimes de emprego ilegal - artigos 69º do C. P. e 400º, n.º 1 do C.P.P..

D) Donde, o critério da escolha da pena terá, forçosamente que ser o insito no art. 64º do C.P.M., i.e., o da medida mínima adequada, desde que esta realize suficientemente as finalidades da punição - cfr. art. 400º, nº 1 do C.P.P..

E) Tendo a arguida sido condenada na pena de dois anos e três meses de prisão, deveria a mesma pena, in minime, ter sido suspensa na sua execução, uma vez que estão preenchidos os requisitos previstos no art. 48º do mesmo Código - art. 400º, nº 1 do C.P.P..

F) Não se discutiu em Audiência de Discussão e Julgamento, não tendo sido feita qualquer prova, nem sequer falado o assunto relativo a quaisquer indivíduos ilegais a trabalhar para a companhia XXX na Polícia Judiciária, já pelo período de dois anos antes dos acontecimentos, donde, somos ainda em assacar à Douta Decisão recorrida o vício de violação do princípio da valoração lícita da prova, de acordo com o disposto no art. 336º, nº 1 e 400º, nº 1 do C.P.P..

G) O Tribunal não atendeu às declarações da recorrente, não atendeu às declarações da 1ª arguida, nem às declarações prestadas para memória futura pelas testemunhas, quando todas as declarações em causa foram a mais pura expressão da verdade.

H) Dando. por provados factos tendo em conta, tão somente e apenas, provavelmente especulações, o Douto Tribunal ad quo violou as regras sobre o valor da prova vinculada, a legis artis

ao dar como provados a maioria dos factos transcritos nesta petição – cfr. art. 400º, n.º 2 al. b).

I) *In minime, face às declarações prestadas pelas testemunhas e arguida, em audiência de discussão e Julgamento e, face à necessidade de conjugar todos os elementos constantes dos autos, somos em crer que o Douto Tribunal aplicou, na medida de todo o exposto nesta peça processual maior Direito, violando o Princípio da Valoração Legal da Prova, o Princípio do Contraditório e, também, o inderrogável Princípio In Dubio Pro Reo.*

J) *É fácil a qualquer bonus pater famílias concluir que não existem elementos que permitam a condenação da arguida, pois a prova produzida e constante dos autos vai em sentido diametralmente oposto ao decidido pelo Douto Tribunal - art. 400º, n.º 2, alínea b) do CPP.*

K) *O Douto Acórdão recorrido viola, assim e ainda, o constante do art. 346º, n.º 3 do C.P.P., sendo nulo, pois não se aceita, não se sabe porquê, a prova efectivamente lícita e produzida em Audiência de Discussão e Julgamento e, ou, produzida perante Autoridade Judiciária.*

L) *Face à nulidade da Decisão, nos termos referidos sumariamente nas Conclusões precedentes e de acordo com o elenco de vícios do art. 400º, do C.P.P., o presente Recurso só poderá ser considerado in totum procedente.*

Termos em entende dever ser absolvida.

A Digna Magistrada responde:

1 - Na douta sentença não padece nenhum vício por erro de direito por violação do princípio da valoração lícita da prova, de acordo com o disposto no art. 336º n.º 1 e 400º n.º 1 do C.P.P.

2 - *In casu*, todas as provas valoradas são produzidas e examinadas na audiência de julgamento.

3 - *Conforme o teor da sentença*, a convicção do Tribunal baseia-se na análise rigorosa das declarações prestada pela arguida **A** na audiência e julgamento, a leitura das declarações para memória futura das testemunhas **B, C, D, E, F e G**, a escala de serviço apreendido nos autos onde consta a distribuição de serviço dos trabalhadores **H, C, I, J, B, D, L e M**, o exame das provas documentais constante nos autos na audiência, sobretudo as fls. 95 a 119 e ainda o registo de constituição da sociedade **XXX**. As declarações das testemunhas policiais **N, O e P** prestada na audiência de julgamento e ainda as declarações do agente da Polícia Judiciária **Q** prestada na audiência.

4 - *Como bem demonstrada*, resulta dos autos que tais elementos valorados serviram para formar a convicção do Tribunal a quo já foram produzidas e examinadas na audiência de julgamento.

5 - *Não é verdade que não se discutiu em Audiência de Discussão e Julgamento relativo a quaisquer indivíduos ilegais a trabalhar para a companhia na Polícia Judiciária já pelo período de dois anos antes dos acontecimentos como vem alegado pela recorrente*. A verdade é que todas as provas produzidas e examinadas em audiência serviram para o Tribunal formar a seguinte convicção como ficou provada na sentença que em 30 de Maio de 2003, quando o agente da Polícia Judiciária encontrava-se na Polícia Judiciária interceptou cinco indivíduos filipinos **E, R, F, S e G** os quais encontravam-se naquela Polícia a dedicar serviço de limpeza.

Na altura os referidos indivíduos filipinos estavam portadores dos passaportes filipinos, sem munido qualquer documento de identificação permitido ser empregado desta R.A.E.M , os quais foram contratados respectivamente pela 1ª e 2ª arguida dentro do período de dois anos antes do acontecimento, sendo dez patacas por uma hora de trabalho, dedicando todo o serviço de limpeza que à

Companhia XXX vem assumido.

6 - Não podemos deixar de discordar que a recorrente não actuou com dolo, pois todos os factos provados apontam que a recorrente embora representando-se um facto que preenche um tipo de crime, actuar com intenção de o realizar.

7 - Não podemos negar que a recorrente e a 1ª arguida praticarem os crimes em forma de co-autoria como ficou provado que tenham havido uma decisão conjunta com vista à obtenção de um determinado resultado e uma execução igualmente conjunta.

8 - Como tem sido entendido:

São requisitos essenciais para que ocorra comparticipação criminosa sob a forma de co-autoria, a existência de decisão e de execução conjuntas.

O acordo pode ser tácito, bastando-se com a consciência/vontade de colaboração dos vários agentes na realização de determinado crime.

No que respeita à execução, não é indispensável que cada um dos agentes intervenha em todos os actos ou tarefas tendendas a atingir o resultado final, importando apenas que a actuação de cada um, embora parcial, se integre no todo e conduza à produção do objectivo em vista.

No fundo, o que importa é que haja uma actuação concertada entre os agentes e que um deles fira o bem tutelado. (Ac. do Tribunal de Segunda Instância, de 30/9/2004, proc. 161/2004)

10 - Não podemos deixar de discordar a aplicação à recorrente de uma pena com suspensão como vem alegada.

11 - In casu, não se vê qual o atenuativo da culpa da recorrente que permite a aplicação do

mínimo da pena.

12 - Se atendermos a personalidade da recorrente, os seus antecedentes criminais, à condições da sua vida, à conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, a não confissão no julgamento, conclui que a simples censura do facto e a ameaça da prisão não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição. Pelo que, o Tribunal a quo aplicou uma pena de prisão efectiva de concreta próxima do mínimo da moldura penal é totalmente justa e proporcional.

13 - Pelo que, é manifestamente improcedente esta parte de recurso, pois não se verifica o dito vício.

14 - Na douta sentença também não padece nenhum vício por erro notório na apreciação de prova.

15 - A recorrente tente entrar numa matéria que lhe é vetada, ou seja está em causa o princípio de livre apreciação da prova segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência comum e a livre convicção do tribunal (art. 114º do C.P.P.M.).

Nestes termos entende que o recurso deve ser julgado improcedente e mantida na íntegra a decisão recorrida.

O Exmo Senhor Procurador Adjunto emitiu douto parecer:

A nossa Exm^a Colega põe a nu, de forma clarividente, a sem razão da recorrente.

E apenas tentaremos complementar, num ou noutro ponto, as suas judiciosas e desenvolvidas considerações.

No que tange ao alegado erro notório na apreciação da prova, a recorrente mais não faz, realmente, do que manifestar a sua discordância em relação ao julgamento da matéria de facto, afrontando o princípio da livre apreciação da prova consagrado no art. 114º do C. P. Penal.

E o mesmo acontece, também, relativamente ao controvertido elemento subjectivo.

O dolo consta, inequivocamente, da factualidade dada como assente, sendo certo, por outro lado, que foi devidamente equacionado (conforme resulta da respectiva motivação táctica).

Quanto à pena, há que dizer, antes do mais, que o Tribunal "a quo" não considerou o recorrente como "reincidente".

Limitou-se, na realidade, a chamar à colação o seu currículo criminal, sublinhando nomeadamente o facto de o mesmo haver sido anteriormente condenado em penas de prisão suspensas na sua execução.

Mostra-se descabida, igualmente, a invocação do comando do art. 64º, do C. Penal.

Esse comando reporta-se, com efeito, aos casos em que são aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade.

E isso não se verifica, efectivamente, na situação presente.

É infundada, finalmente, a pretendida suspensão da execução da prisão.

Não pode concluir-se, na verdade, na hipótese vertente, que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

O que equivale a afirmar que não se verifica o pressuposto material exigido pelo art. 48º, n.º 1, do C. Penal.

Há que atender, em especial, à personalidade da recorrente e às circunstâncias do crime.

Ora, em benefício da mesma, nada se apurou.

Em seu desfavor, por outro lado, há que relevar o respectivo passado criminal.

E esse passado traduz-se nas condenações referenciadas na douta sentença.

É muito grave, assim, a sua "desatenção ao aviso de conformação jurídica da vida" insito em tais condenações (cfr. Figueiredo Dias, Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime, pg. 253).

O condicionalismo apontado não propicia, em suma, uma prognose favorável à luz de considerações exclusivas de prevenção especial de socialização.

E as razões de prevenção geral contrariam, do mesmo passo, como se frisa na decisão recorrida, a aplicação da pena de substituição em questão.

Deve, pelo exposto, o recurso ser julgado improcedente - ou até, mesmo, manifestamente improcedente (com a sua conseqüente rejeição, nos termos dos artigos 407º, n.º 3-c, 409º, n.º 2-a e 410º, do C. P. Penal).

Foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Com pertinência, respiga-se da sentença recorrida o seguinte:

1) Analisado todo o processo, os factos seguintes são considerados como provados:

As duas arguidas acima referidas são responsáveis da Companhia de Limpeza “XXX”, situada na Rua XXX n.º XXX, r/c.

Em 27 de Maio de 2003, cerca das 09h00, agente do CPSP deparou que havia 6 indivíduos de nacionalidade filipina na viatura de matrícula XXX, estacionada à porta da dita companhia e pertencente a esta, preparando-se para se dirigirem ao Pavilhão Olímpico de Natação na Taipa para procederem a trabalhos de limpeza, dos quais, 3 indivíduos de nome **H**, **C**, **I** eram portadores de passaportes das filipinas cujo prazo legal de permanência autorizada na RAEM já tinha expirado, sendo considerados em situação de clandestinidade na RAEM e **J** e **B** eram apenas portadores de passaportes das Filipinas, não possuindo quaisquer documentos legais que lhes permitissem trabalhar na RAEM.

Os 5 indivíduos filipinos supra citados foram directamente contratados pela 1.^a arguida, com o consentimento da 2.^a arguida, na referida companhia de limpeza para desempenhar os trabalhos de limpeza, com salários de 10 patacas por hora.

Seguidamente, no interior da referida companhia de limpeza, os agentes policiais encontraram outros 3 indivíduos filipinos, dos quais **D** e **L** eram considerados em situação de clandestinidade na RAEM por ter sido expirado o seu prazo de permanência autorizada na RAEM, e **M** era apenas titular de passaporte das filipinas, não possuindo qualquer documento legal que lhe permitisse trabalhar na RAEM.

Os 3 indivíduos também foram contratados directamente na dita companhia de

limpeza pela 1.^a arguida com o consentimento da 2.^a arguida para procederem a trabalhos de limpeza, com salários de 11 patacas por hora para **D** e 10 patacas por hora para outros dois indivíduos.

Em 30 de Maio de 2003, agentes da PJ interceptaram no interior da Directoria da Polícia Judiciária 5 indivíduos filipinos de nome **E**, **R**, **F**, **S** e **G**, que na altura estavam a fazer trabalhos de limpeza no aludido local.

Os referidos 5 indivíduos filipinos eram apenas portadores de passaportes das filipinas, não possuindo quaisquer documentos legais que lhes permitissem trabalhar na RAEM, sendo respectivamente contratados pelas 1.^a e 2.^a arguidas dentro dos dois anos antes da ocorrência do facto, com salários de MOP\$10,00 por hora, para procederem a trabalhos de limpeza nas empreitadas da companhia de limpeza “XXX”.

As 1.^a e 2.^a arguidas sabiam perfeitamente que os empregados por elas contratados só possuíam passaportes das filipinas e não tinham qualidade de residente da RAEM.

Sendo responsáveis da companhia de limpeza, as duas arguidas sabiam perfeitamente que só os que possuem documentos legais específicos que podiam trabalhar na RAEM, mas elas ainda ofereceram, de foram consciente e voluntária, trabalhos aos que não tinham essas qualidades, constituindo relação de trabalho com eles.

As duas arguidas sabiam bem que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei

A arguida **T** não tem nenhum antecedente criminal.

Os registos criminais da arguida A são:

Em 22 de Junho de 1998, a arguida foi condenada na pena de 6 meses de prisão pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, cuja execução foi suspensa pelo período de 2 anos, com a condição de a arguida pagar a indemnização ao ofendido no prazo de um mês, e por despacho de 13 de Março de 2001, a referida pena foi declarada extinta (cfr. Processo Comum Singular do então 3.º Juízo n.º 601/97).

Em 6 de Novembro de 1998, a arguida foi condenada na pena de 7 meses de prisão pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, cuja execução foi suspensa pelo período de 1 ano, decisão essa foi confirmada pelo Tribunal de Segunda Instância em 26 de Fevereiro de 2002, e por despacho de 26 de Fevereiro de 2002, o prazo de suspensão foi prolongado até 20 de Janeiro de 2003 (cfr. Processo Comum Singular do então 1.º Juízo n.º 130/98, actualmente n.º CR1-98-0006-PCS)

Em 28 de Junho de 2004, a arguida foi condenada na pena de 9 meses de prisão pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, cuja execução foi suspensa pelo período de 18 meses, com a condição de a arguida pagar a indemnização ao ofendido no prazo de 60 dias (cfr. Processo Comum Singular do então 1.º Juízo n.º PCS-065-03-1, actualmente n.º CR2-03-0018-PCS).

Em 20 de Janeiro de 2006, a arguida foi condenada na pena de 5 meses de prisão e pena de multa de 3.000,00 patacas, convertível em 20 dias de prisão se não for paga ou substituída pelo trabalho, pela prática de um crime de desobediência e uma contravenção. A referida decisão ainda não transitou em julgado (cfr. Processo Comum Singular do 3.º Juízo Criminal n.º CR3-05-0053-PCS).

A arguida ainda está envolvida no processo penal n.º CR2-05-0071-PCC que aguarda o julgamento.

A situação económica da arguida A é a seguinte:

A arguida é chefe duma companhia de limpeza, auferindo mensalmente MOP\$14.000,00.

Tem a seu cargo três filhos menores.

Possui como habilitações académicas o ensino secundário.

2) Não há outros factos que devem ser provados.

(...)"

III – FUNDAMENTOS

1. O objecto do presente recurso passa pela análise das seguintes questões:

- Integração do elemento subjectivo do tipo;
- Distinção entre autoria e cumplicidade;
- Medida da pena;
- Erro na apreciação da prova.

2. A primeira e a última questão encontram-se conexas, razão por que delas se curará conjuntamente.

Pretende a recorrente que nada nos autos nos permite concluir que a 2ª arguida actuou com dolo, pois o que ressalta claramente é que não representou qualquer facto apto a preencher qualquer tipo de crime, não actuou com qualquer intenção de o realizar, nem tão pouco prefigurou ou se conformou com qualquer resultado, simplesmente porque, conforme consta da sentença, era a mesma encarregada apenas da parte financeira da companhia e não da gestão e recrutamento de pessoal.

E porque assim é, resultaria como evidente o erro em que o Tribunal laborou, porquanto a recorrente seria apenas encarregada da parte financeira, sendo alheia à contratação do pessoal, desconhecendo as circunstâncias em que tal se operou.

Atentemos na matéria fáctica que vem comprovada e que bem indicia a participação de ambas os arguido nos factos integrantes dos crimes por que foram condenadas:

“As duas arguidas acima referidas são responsáveis da Companhia de Limpeza “XXX”, situada na Rua XXX n.º XXX, r/c.

Os 5 indivíduos filipinos supra citados foram directamente contratados pela 1.ª arguida, com o consentimento da 2.ª arguida, na referida companhia de limpeza para desempenhar os trabalhos de limpeza, com salários de 10 patacas por hora.

Os 3 indivíduos também foram contratados directamente na dita companhia de

limpeza pela 1.^a arguida com o consentimento da 2.^a arguida para procederem a trabalhos de limpeza, com salários de 11 patacas por hora para **D** e 10 patacas por hora para outros dois indivíduos.

As 1.^a e 2.^a arguidas sabiam perfeitamente que os empregados por elas contratados só possuíam passaportes das filipinas e não tinham qualidade de residente da RAEM.

Sendo responsáveis da companhia de limpeza, as duas arguidas sabiam perfeitamente que só os que possuem documentos legais específicos que podiam trabalhar na RAEM, mas elas ainda ofereceram, de foram consciente e voluntária, trabalhos aos que não tinham essas qualidades, constituindo relação de trabalho com eles.

As duas arguidas sabiam bem que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.”

Ora, perante isto não se vê como se pode defender seja a inexistência do elemento subjectivo, seja a impossibilidade de ter como comprovada a participação da 2.^a arguida, ora recorrente na contratação daqueles empregados, a título de se encarregar apenas da parte financeira.

Uma coisa é aquilo que a recorrente pretende ver provado e outra aquilo que efectivamente se provou.

Nos termos do art.º 114º do CPPM, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente, salvo disposição legal em contrário.

É evidente que a convicção livre não quer dizer convicção “arbitrária”. O juiz, por determinação legal, é obrigado a examinar e valorar as provas segundo critérios pré-determinados, consubstanciados na

experiência comum, na lógica e na racionalidade.

A livre convicção constitui um modo não estritamente vinculado de valoração da prova e de descoberta da verdade processualmente relevante, isto é, uma conclusão subordinada à lógica e à razão e não limitada por prescrições formais exteriores.¹

O princípio em causa significa, no rigor das coisas, que o valor dos meios de prova não está legalmente pré-estabelecido, devendo o tribunal apreciá-los de acordo com a experiência comum, com o distanciamento, a ponderação e a capacidade crítica, na «liberdade para a objectividade».²

Se uma vez forem observados e utilizados aqueles critérios na valoração das provas, resta ao juiz fazer a decisão segundo a sua livre convicção, baseada na sua consciência jurídica.

E a este propósito realce-se o facto de, em sede de motivação, se ter consignado: *A 2.ª arguida não negou que os referidos indivíduos eram os empregados da companhia, referindo que a companhia era encarregada pela 1.ª arguida e também era a mesma que se responsabilizava pelo recrutamento de empregados porque a 2.ª arguida não consegue comunicar com os filipinos, ela só se responsabilizava pela contabilidade, assuntos financeiros e atribuição de vencimento da companhia, contudo, a 2.ª arguida manifestou que sabia que deve contratar trabalhadores que possuem documentos da identificação da RAEM*

¹ - Cavaleiro de Ferreira, Curso de Processo Penal, II, pág. 27

² - Teresa Beleza, Revista do Ministério Público, Ano 19º, pág. 40

ou títulos legais de identificação de trabalhadores não residentes, dizendo que a sua companhia não contratou na altura nenhum trabalhador não residente e ela tinha perguntado várias vezes à 1.ª arguida se os numerosos trabalhadores filipinos contratados pela companhia eram titulares dos documentos legais mas a 1.ª arguida respondeu-lhe que não tinha nenhum problema sobre isso e havia lhe mostrado um documento que parecia ser o título de permanência temporária em Macau, vulgarmente designado por “cartão amarelo”.

Ora, não obstante esta consignação, o Tribunal não terá deixado de ponderar esta negação por parte da recorrente, para concluir, a partir dos restantes elementos, que se mostrava integrado o elemento subjectivo do tipo dos referidos crimes por que a condenou.

3. E não se observa que tenha havido erro na apreciação da prova.

O vício do erro notório na apreciação da prova, nos termos do artigo 400º, n.º 2 do CPP deve resultar dos elementos constantes dos autos, por si só ou conjugados com as regras de experiência comum e tem de ser passível de ser descortinado por uma pessoa mediana.

Prefigura-se um erro notório na apreciação da prova quando se depara ter sido usado um processo racional e lógico mas se retira de um facto dado como provado uma conclusão ilógica, irrazoável, arbitrária ou visivelmente violadora do sentido da decisão e/ou das regras de experiência comum, bem como das regras que impõem prova tarifada para determinados factos. ³

³ - Ac. do TSI de 14/03/2002, proc. n.º. 3261/01-5

Qualquer incongruência há-de resultar de uma descoordenação factual patente que a decisão imediatamente revele, por incompatibilidade no espaço, de tempo ou de circunstâncias entre os factos, seja natural e no domínio das correlações imediatamente físicas, ou verificável no plano da realidade das coisas, apreciada não por simples projecções de probabilidade, mas segundo as regras da experiência comum.

E na dimensão valorativa das "regras da experiência comum" situam-se as descontinuidades imediatamente apreensivas nas correlações internas entre factos, que se manifestem no plano da lógica, ou da directa e patente insustentabilidade ou arbitrariedade; descontinuidades ou incongruências ostensivas ou evidentes que um homem médio, com a sua experiência da vida e das coisas, facilmente apreenderia e delas se daria conta.

Perante isto, o que importa dizer é que não se observa nenhuma deconformidade, descontinuidade ou incongruência nas provas indicadas de forma a suportar a tese de eventual erro. É certo que a convicção corresponde a um processo interno, mental e intelectual, não apreensível na sua globalidade, havendo sempre uma margem da motivação que não se pode racionalmente explicar mas que por via da sua motivação se pode deduzir. E foi isso que aconteceu, quando se fez exarar na sentença recorrida:

Quanto à questão de saber se a 2.ª arguida mandou a 1.ª arguida a praticar as condutas acima referidas, ou por outras palavras, se as duas arguidas contrataram os indivíduos clandestinos por acordo, sendo a 1.ª arguida encarregada da contratação dos trabalhadores e a 2.ª arguida encarregada do pagamento dos salários.

Em primeiro lugar, conforme o registo comercial da companhia, sendo a sócia

maioritária da companhia e o membro de administração, ou seja, gerente geral, a 2.ª arguida, logicamente, deve ser a pessoa que conhece melhor as situações da companhia. A referida arguida sabe perfeitamente que deve contratar indivíduos que possuem documentos legais ou pedir importação dos trabalhadores não residentes nos termos da lei, e a maioria dos trabalhadores da companhia da arguida (pelos menos os trabalhadores envolvidos no presente processo) são filipinos, além disso, a arguida sabe perfeitamente que a sua companhia não tinha pedido importação dos trabalhadores não residentes e referiu que tinha perguntado várias vezes à 1.ª arguida sobre a identificação dos trabalhadores, o que revela que a própria arguida tinha, pelo menos, dúvida sobre isso, porém, a arguida tolerou por longo tempo que numerosos filipinos trabalhassem na sua companhia, nunca verificou se estes trabalhadores eram titulares dos documentos legais, ignorou que poderia contratar indivíduos clandestinos por causa disso e deixou a 1.ª arguida contratar os indivíduos clandestinos para trabalhar na sua companhia, por isso, mesmo que tome como referência a declaração prestada pela 2.ª arguida, a 2.ª arguida praticou, pelo menos, as condutas acima referidas com dolo eventual.

Nestes termos não deixam de improceder as razões invocadas pela recorrente, ao pretender que não tinha conhecimento da situação de ilegalidade dos trabalhadores recrutados, numa situação em que a natureza das coisas e da lógica aponta exactamente em sentido contrário.

4. Nem sequer se alcança onde se pretende vislumbrar apenas uma actuação de "Cumplicidade" e já não de autoria na sua participação, sendo certo que aquela pressupõe apenas um auxílio moral ou material à prática do crime, conforme se retira do art. 26º do CP.

Parece até haver até uma contradição nos próprios termos na

defesa da recorrente, ao pretender reconduzir a sua actuação a uma mera cumplicidade. Para além de se não ver em que se traduzia essa cumplicidade, esta, a existir, pressupõe um conhecimento da prática do facto doloso que aqui se reconduz à contratação de ilegais e se a 2ª arguida tinha conhecimento desse facto, dadas as suas funções, isso só reforça, não só a sua conivência como a própria autoria, por força das responsabilidades inerentes àquelas funções.

5. Importa agora apreciar a medida da pena concretamente encontrada.

Alega a recorrente que a ser punida por tais crimes, na medida da pena sempre teria que ter sido tido em conta o que a recorrente se encontra há mais de vinte anos no mesmo tipo de funções e ramo de actividade, sem que nunca tenha perpetrado um tal tipo de crime; a ser punida em qualquer pena por emprego ilegal nada justifica a aplicação de uma pena efectiva, tanto mais que tendo no passado sido condenada em penas suspensas, sob condição, por emissão de cheque sem provisão, sempre a recorrente cumpriu as condições e não perpetrou em mais qualquer crime dessa natureza, tendo decorrido sem sobressaltos o tempo dessas suspensões.

Apreciando.

A pena situou-se ao nível do 1º terço da moldura abstracta,

mostrando-se ela adequada à culpa do agente e às exigências da prevenção criminal, dentro dos critérios previstos no art. 65º C. Penal, salvaguardando os valores ínsitos às finalidades das penas e que passam pela protecção dos bens jurídicos tutelados e pela reintegração do agente na sociedade, conforme o artigo 40º do mesmo Código.

Importa referir que o Tribunal recorrido não considerou a recorrente como reincidente, limitando-se a referir o seu currículo criminal, sublinhando nomeadamente o facto de o mesmo haver sido anteriormente condenado em penas de prisão suspensas na sua execução.

A alternatividade contida no art. 64º do C. Penal não tem aplicação neste caso concreto.

Mostra-se justa e adequada a pena, mesmo na perspectiva do cúmulo efectuado, visto o número de trabalhadores contratados.

No que respeita à suspensão da execução da pena.

No fundo, o que importa apreciar é se, neste caso, a simples censura de facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, tal como prevê o art. 48º, n.º 1, do C. Penal.

Na base da decisão de suspensão da execução da pena deverá estar uma **prognose social favorável**, ou seja, a esperança de que o réu sentirá a sua condenação como uma advertência e de que não cometerá no

futuro nenhum crime⁴.

É verdade que o tribunal deve correr um risco prudente, uma vez que esperança não é seguramente uma certeza. E se tem sérias dúvidas sobre a capacidade do arguido para compreender a oportunidade de ressocialização que lhe é oferecida, a prognose deve ser negativa.⁵

Constitui uma medida de conteúdo reeducativo e pedagógico, de forte exigência no plano individual, particularmente adequada para, em certas circunstâncias e satisfazendo as exigências de prevenção geral, responder eficazmente a imposições de prevenção especial de socialização, ao permitir responder simultaneamente à satisfação das expectativas da comunidade na validade jurídica das normas violadas e à socialização e integração do agente no respeito pelos valores do direito, através da advertência da condenação e da injunção que impõe para que o agente conduza a vida de acordo com os valores socialmente mais relevantes.

A filosofia e as razões de política criminal que estão na base do instituto, radicam essencialmente no objectivo de afastamento das penas de prisão efectiva de curta e média duração, garantindo ainda, quer um conteúdo bastante aos fundamentos de ressocialização, quer exigências mínimas de prevenção geral e de defesa do ordenamento jurídico, afigurando-se nuclear neste instituto o valor da socialização em liberdade.

Como se tem entendido neste Tribunal, mesmo sendo favorável o prognóstico relativamente ao delinvente, apreciado à luz de

⁴ - JESCHECK, citado a fls. 137 do Código Penal de Macau de Leal-Henriques/Simas Santos

⁵ - Leal Henriques e Simas, Santos, ob. cit., 137

considerações exclusivas da execução da prisão, não deverá ser decretada a suspensão, se a ela se opuserem as necessidades de repressão e prevenção do crime, entendidas no sentido de que não estão em causa considerações de prevenção geral sob a forma de exigências mínimas e irrenunciáveis da defesa do ordenamento jurídico.

Ora é exactamente este o ponto sensível no caso em apreço, sendo certo que a comunidade e as autoridades da RAEM estão muito atentas e preocupadas com esta questão da imigração legal, para mais numa zona sensível em termos geográficos, demográficos, sociais e económicos, não podendo deixar de haver sinais claros de não complacência com a imigração ilegal.

Donde, fortes razões de prevenção geral e defesa do ordenamento harmonioso se oporem à possibilidade de suspensão neste caso em concreto, não sendo o circunstancialismo atenuante invocado de molde a inverter essa opção.

Pelo que se conclui pela confirmação do decidido enquanto não suspendeu a execução da pena de prisão.

Entende-se assim que o recurso se mostra manifestamente improcedente, devendo, conseqüentemente, ser rejeitado nos termos dos artigos 407º, n.º 3 - c), 409º, n.º 2 - a) e 410º, do C. P. Penal.

Não merecem, pois, provimento o recurso da arguida.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em rejeitar o recurso de A por manifestamente improcedente.

Custas pela recorrente, fixando em 6 UCs a taxa de justiça, devendo pagar ainda o montante de MOP 1500,00 a título de sanção, ao abrigo do disposto no artigo 410º, n.º 4 do CPP.

Macau, 17 de Maio de 2007,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong